

DECISÃO N° 1386141, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.580314/2016-40
AIS nº 2625170161 - PP RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: ULTRASOL AMBIENTAL LTDA

A empresa **ULTRASOL AMBIENTAL LTDA** foi autuada em 22 de dezembro de 2016 por realizar serviço de transporte de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados - da embarcação COSTA NOVA IMO 9999187, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE para a atividade, infringindo a Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; Artigo 2º Capítulo II da Resolução-RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30 de dezembro de 2016 (fls. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de março de 2017 (fls. 7-46), alegando, em suma, que vem tentando obter a AFE desde maio de 2012; que suspendeu os serviços junto ao cliente visitado pela ANVISA e retornará quando estiver legalizada junto a ANVISA; que não manipula nenhum tipo de resíduo, apenas executa os serviços de transporte, não sendo sua responsabilidade o tratamento de destinação final. Diante do exposto, requer que lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de abril de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que as justificativas apresentadas pela empresa não foram consideradas pertinentes e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 5 e 7-12, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 56), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 59).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/03/2021, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº

8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1386141** e o código CRC **8E4A3449**.
